



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC - 04672/16

Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **PREFEITO MUNICIPAL DE CACIMBA DE DENTRO**, Sr. **EDMILSON GOMES DE SOUZA**, **exercício de 2015**. **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas. Prolatar **ACÓRDÃO** para **JULGAR IRREGULARES** as contas de gestão de 2015 do Sr. Edmilson Gomes de Souza e da Sra. Isabelle Sousa dos Santos. Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multas e outras.

PARECER PPL – TC -00148/17

RELATÓRIO

1.01. Tratam os presentes autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** (PCA), relativa ao **exercício de 2015**, de responsabilidade do **PREFEITO do MUNICÍPIO de CACIMBA DE DENTRO**, Senhor EDMILSON GOMES DE SOUZA, CPF 131.833.204-44, bem como da gestora do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**, Sra. Isabelle Sousa dos Santos, CPF 032.649.364-61, tendo o **Órgão de Instrução deste Tribunal**, emitido **relatório** com as colocações e observações principais a seguir **resumidas**:

1.1.01. **UNIDADES GESTORAS** – O município possui 17.145 habitantes, sendo 9.375 habitantes urbanos e 7.766 habitantes rurais, correspondendo a 54,68% e 45,30%, respectivamente (fonte: IBGE/Censo 2010 - estimado 2015).

Unidades Gestoras	Valor Empenhado R\$	Valor Relativo
Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro	22.565.263,51	74,98
Câmara Municipal de Cacimba de Dentro	1.098.926,10	21,35
Fundo Municipal de Saúde de Cacimba de Dentro	6.427.217,68	3,65
TOTAL	30.091.407,29	100

1.1.02. **INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO** - Foram encaminhados a este Tribunal e publicados o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA.

1.1.03. **DO ORÇAMENTO** - A **Lei Orçamentária Anual** (LOA) estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$ 30.078.000,00** e autorizou abertura de **créditos adicionais suplementares** em **60%** da despesa fixada. Os créditos foram abertos com a indicação dos recursos efetivamente existentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.04. **DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO** - A **receita** orçamentária total arrecadada foi **R\$ 27.987.105,43** e a **despesa** orçamentária total realizada **R\$ 31.890.700,36**. Considerando as **obrigações patronais** que deixaram de ser contabilizadas no exercício, no valor de **R\$ 1.799.293,07**, ocorreu no exercício 2015 déficit orçamentário no valor de **R\$ 3.903.594,93**.
- 1.1.05. Na movimentação específica do Fundo Municipal de Saúde, verificou-se a ocorrência de déficit orçamentário no valor de **R\$ 1.693.085,77**.
- 1.1.06. **DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS:**
- 1.1.06.1. O Balanço Orçamentário consolidado apresenta déficit equivalente a **13,95% (R\$ 1.504.623,10)** da receita orçamentária arrecadada.
- 1.1.06.2. O Balanço financeiro apresenta saldo para o exercício seguinte de **R\$ 1.712.976,84**.
- 1.1.06.3. O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta déficit financeiro no valor de **R\$ 1.509.604,67**.
- 1.1.07. **LICITAÇÕES:**
- 1.1.07.1. No exercício, foram informados como realizados **50** procedimentos licitatórios, no total de **R\$ 7.337.073,75**, contudo foram realizadas despesas sem licitação no montante de **R\$ 1.854.306,61**. Quando ao Fundo Municipal de Saúde foram realizadas despesas sem prévio procedimento licitatório no montante de **R\$ 479.869,22**.
- 1.1.08. **OBRAS e SERVIÇOS DE ENGENHARIA:** Estes gastos totalizaram **R\$ 1.750.744,98**, correspondendo a **5,49%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003.
- 1.1.09. **REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS** – Não houve pagamento em excesso na remuneração destes agentes.
- 1.1.10. **DESPESAS CONDICIONADAS:**
- 1.1.10.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 21,77%** das Receitas de Impostos mais Transferências, atendendo ao limite constitucional (25%).
- 1.1.10.2. **Remuneração e Valorização do Magistério (RVM) – 68,47%** dos recursos do **FUNDEB**, atendendo ao limite mínimo exigido (60%). O saldo dos recursos do FUNDEB, em 31/12/2015, foi de **R\$ 342.450,07** atendendo ao máximo de **5%** estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007. O piso salarial nacional definido pelo Ministério da Educação para o magistério em 2015 foi de **R\$1.917,78**, contudo em consulta ao SAGRES (Doc. 55.718/16), no que tange aos professores contratados por excepcional interesse público, verificou-se a ocorrência de pagamentos em valores inferiores ao definido nacionalmente.
- 1.1.10.3. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 18,34%**, atendendo ao percentual exigido para o exercício (15,0%), das receitas de impostos e transferências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1.1.10.4. **Pessoal (Poder Executivo): 56,88%** da Receita Corrente Líquida (RCL), NÃO estando dentro do limite exigido de 54%. Adicionando-se as despesas com pessoal do Poder Legislativo passou o percentual para **59,70%**, ficando dentro do limite máximo de 60%. Foi verificada na Prefeitura Municipal a ocorrência de contratações de professores, psicólogos, auxiliares de serviços gerais, atendentes, facilitadores, digitadores, garis e etc. para prestarem serviços de natureza efetiva sem realização de concurso público, contabilizados no Elemento 36. Já no Fundo Municipal de Saúde (FMS) tais contratações foram de médicos, enfermeiros, auxiliares de enfermagem, dentistas, para prestarem serviços de natureza efetiva sem realização de concurso público, contabilizados no Elemento 36. As contratações efetuadas e as despesas contabilizadas no elemento 36 não se enquadram nos requisitos constitucionais da contratação por excepcional interesse público, previstos no inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal, pois os serviços prestados não possuem caráter de eventualidade e de demanda transitória. Além de infringir o disposto no inciso II, do art. 37 da Constituição Federal, tal prática irregular pode acarretar danos ao erário, quanto às demandas trabalhistas, por gerar vínculos empregatícios.

- 1.1.11. **INSTRUMENTOS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL** – Os **RREO** e **RGF** foram encaminhados e publicados. No tocante ao cumprimento das leis 12.527/2011 e 131/2009, quanto ao portal da transparência, a matéria é objeto do **processo nº 06209/15**. Em pesquisa promovida no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro em **03/11/2014 (Processo TC 6209/15, fls. 56-65)**, verificou-se que o município, dentre outros aspectos, não divulgava em tempo real os dados acerca da execução financeira e orçamentária.
- 1.1.12. **DÍVIDA E ENDIVIDAMENTO** - A dívida municipal, no final do exercício, importou em **R\$ 15.251.036,26**, correspondendo a **54,77%** da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de **11,63% e 88,37%**, entre dívida fluante e dívida fundada. Confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta redução de **30,56%**. Deste total, **R\$ 12.031.713,70** refere-se à Previdência (RGPS). Houve omissão de dívida fundada no total de **R\$ 264.275,51**, sendo o valor de **R\$ 112.386,47** referente à dívida não informada com precatórios (Doc. 09.158/16) e **R\$ 151.889,04** correspondente ao valor não informado devido à empresa concessionária dos serviços de água e esgotos (Doc. 03252/16).
- 1.1.13. **REPASSE AO PODER LEGISLATIVO** - Correspondeu a **99,93%** do valor fixado na **Lei Orçamentária** e representou **6,82%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo o limite disposto no Art. 29-A, § 2º., inciso I, da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.14. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS** – A Prefeitura municipal deixou de empenhar e recolher o valor de **R\$ 1.799.293,07** em contribuições previdenciárias do empregador e Fundo Municipal de Saúde deixou empenhar e recolher o montante de **R\$ 952.190,92**.
- 1.1.15. **DENÚNCIA** – Tramita neste Tribunal o **Processo TC 11064/16** que trata de denúncia formulada em desfavor do Sr. Edmilson Gomes de Souza, a respeito de doações de terrenos públicos ocorridas em **2015** sem autorização legal. A **Auditoria** se posicionou pela **procedência da denúncia**. Também consta o Processo de denúncia **TC 62.496/15**, em razão de supostas irregularidades ocorridas no **exercício 2015** no que concerne ao repasse do duodécimo ao Poder Legislativo.
- 1.1.16. **COMO IRREGULARIDADES FORAM APONTADAS:**

✓ **De responsabilidade do Prefeito Sr. EDMILSON GOMES DE SOUZA**

- 1.1.16.1. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de **R\$ 1.799.293,07**;
- 1.1.16.2. Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de **R\$1.509.604,59**.
- 1.1.16.3. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no total de **R\$ 1.854.306,61**.
- 1.1.16.4. Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública.
- 1.1.16.5. Não-aplicação do percentual mínimo de **25%** da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino - **MDE**.
- 1.1.16.6. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público.
- 1.1.16.7. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 1.1.16.8. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas.
- 1.1.16.9. Omissão de valores da Dívida Fundada, no valor de **R\$ 264.275,51**.
- 1.1.16.10. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.
- 1.1.16.11. Não-recolhimento e não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de **R\$1.799.293,07**.
- 1.1.16.12. Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas.
- 1.1.16.13. Não-instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica.
- 1.1.16.14. Ausência de comprovação da entrega do material ou da prestação do serviço, no valor de **R\$ 292.639,89**.
- 1.1.16.15. Obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1.1.16.16. Não Comprovação da adoção das providências constantes do **Acórdão APL TC 0075/2015**.

✓ **De responsabilidade da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. ISABELLE SOUSA DOS SANTOS**

1.1.16.17. Não realização de processo licitatório, no valor de **R\$ 479.869,22**, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993.

1.1.16.18. Não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de **R\$ 952.190,92**, contrariando os arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64.

01.02. **Citados**, os interessados vieram aos autos e apresentou **defesa**, analisada pelo **Órgão de Instrução deste Tribunal** que entendeu:

✓ **De responsabilidade do Sr. Prefeito Edmilson Gomes de Souza (ex-prefeito):**

01.02.1. Retificado para **R\$ 1.332.934,25**, o valor das despesas não licitadas pela Administração direta e para **R\$ 289.786,84** o valor das despesas sem comprovação da entrega do material ou da prestação do serviço.

01.02.2. Relevadas as irregularidades concernentes à ausência de transparência nas contas públicas e repasses ao Poder Legislativo.

01.02.3. Mantidas as demais irregularidades.

✓ **Sra. Isabelle Sousa dos Santos (ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde)**

01.02.4. Relevada a ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, considerando que a constatação do déficit ou superávit só pode ser atribuída ao ente;

01.02.5. Retificado para **R\$ 360.916,77**, o valor das despesas não licitadas;

01.02.6. Mantida a irregularidade quanto ao não-recolhimento e não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador **R\$ 952.190,92**.

01.03. Solicitado o pronunciamento do **Ministério Público junto ao Tribunal**, este, por meio do **Parecer nº. 00847/17**, da lavra do Procurador Marcilio Toscano Franca Filho, opinou pela:

01.03.1. Emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Cacimba de Dentro, Sr. Edmilson Gomes de Souza, relativas ao exercício de 2015.

01.03.2. Declaração de Atendimento parcial aos preceitos da LRF.

01.03.3. Imputação de Débito ao Sr. Edmilson Gomes de Souza, em razão da realização de despesas consideradas não comprovadas, não autorizadas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

irregulares, lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, conforme liquidação da auditoria.

- 01.03.4.** Aplicação de multa ao Sr. Edmilson Gomes de Souza, com fulcro no artigo 56 da LOTCE.
- 01.03.5.** Remessa de Cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pelos Sr. Edmilson Gomes de Souza e pela Sr^a. Isabelle Sousa dos Santos.
- 01.03.6.** Representação à Receita Federal do Brasil acerca das eivas contidas nos itens 1.10, 1.11, 2.2 e 2.3 para adoção das medidas de sua competência.
- 01.03.7.** Julgamento Irregular das Contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde de Cacimba de Dentro, Sr^a. Isabelle Sousa dos Santos, relativas ao exercício de 2015.
- 01.03.8.** Aplicação de multa a Sr^a. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, com fulcro no artigo 56 da LOTCE.
- 01.03.9.** Recomendação à atual gestão do município de Cacimba de Dentro, bem como do Fundo Municipal de saúde daquela urbe, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

01.04. O Processo foi incluído na pauta desta sessão, **com as notificações de praxe.**

VOTO DO RELATOR

- Com relação a **não apresentação, durante inspeção in loco, dos procedimentos licitatórios realizados**, estes foram acostados aos autos por ocasião a análise defesa.
- **Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino.** Quanto a estes gastos, o Relator, mantendo o mesmo entendimento adotado pelo Tribunal, no tocante a exclusão de somente **70%** das despesas custeadas com complementação da União ao FUNDEB, com fulcro no art. 5º, § 2º, da Lei 11.494/2007, e também exclusão da base de cálculo do pagamento com precatórios da educação, daí refeito o cálculo, o percentual aplicado em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (**MDE**) no **exercício de 2015** foi de **23,00%**, **NÃO** atingindo assim o limite constitucionalmente exigido, como demonstrado na tabela abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	Em R\$
TOTAL DA RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS	17.127.443,52



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Pagamento de precatório da educação	(-) 145.371,87
A. RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS	16.982.071,65
Mínimo a ser aplicado (25% de A)	4.245.517,91
B. DESPESAS TOTAL EM MDE	9.175.144,38
C. Resultado líquido das transferências do FUNDEB	5.796.557,63
D. Outros ajustes à despesa	943.732,16
E. Despesas custeadas com complementação da União ao FUNDEB (70%)	(-) 416.158,00
F. DESPESAS CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (B - C +D - F)	4.290.817,98
MÍNIMO DE 25% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (H/A) * 100%	23,00%

Fonte: SAGRES, relatório da Auditoria.

Quanto às despesas com PASEP, CAGEPA, ENERGISA, estas devem estar individualizadas para inclusão ao cálculo em **MDE** e, não o rateio como requer o interessado.

Feitas estas observações, ao final da instrução processual restaram as **seguintes irregularidades:**

✓ **Gestor Municipal: EDMILSON GOMES DE SOUSA**

- Ocorrência de déficit de execução orçamentária, no total de **R\$ 1.799.293,07**, sem a adoção das providências efetivas, em descumprimento aos arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- Ocorrência de déficit financeiro no valor de **R\$ 1.509.604,59** ao final do exercício, em desobediência ao art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- Não realização de processo licitatório, no valor de **R\$ 1.332.934,25**, em desobediência ao art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993.
- Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, em descumprimento à Lei Federal 11.738/2008 e art. 206, incisos V e VIII, da CF.
- Não-aplicação do percentual mínimo de **25%** da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, em desacordo com o art. 212 da Constituição Federal, visto que foi aplicado somente **23%**.
- Não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de **R\$ 1.799.293,07**, contrariando o art. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64.
- Não instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica, descumprindo o art. 74 da Constituição Federal e art.10 da Lei Complementar nº 269/2007.
- Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, em descumprimento ao art. 37, II, da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- Omissão de valores da Dívida Fundada, desacordo com o Art.98, parágrafo único, da Lei 4.320/64.
- Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas, em desacordo com a RN TC Nº 05/2005.
- Ausência de comprovação da entrega do material ou da prestação do serviço, em desacordo com o art. 63, § 2º, Inc. III da Lei 4320/64, no total de **R\$ 289.786,84**.
- Obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas, em desacordo com o art. 56, inciso V da Lei Orgânica do TCE.

✓ **Gestora do Fundo Municipal de Saúde: ISABELLE SOUSA DOS SANTOS**

- Não realização de processo licitatório, no valor de **R\$ 360.916,77**, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993.
- Não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de **R\$ 952.190,92**, contrariando os arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64.

Pelo exposto, o **Relator vota** pelo (a):

- 01.** Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas do Prefeito, EDMILSON GOMES DE SOUSA, exercício de 2015;
- 02.** Declaração de ATENDIMENTO PARCIAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 03.** IRREGULARIDADE das contas de gestão de 2015 do Prefeito Edmilson Gomes de Sousa e atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 04.** IRREGULARIDADE das contas da Sra. Isabelle Sousa dos Santos, gestora do Fundo Municipal de Saúde, relativas a 2015;
- 05.** IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. Edmilson Gomes de Sousa, no valor de R\$289.786,84 (duzentos e oitenta e nove mil, setecentos e oitenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), o equivalente a 6.131,76 URF/PB, por ausência de comprovação da entrega do material ou da prestação do serviço, em desacordo com o art. 63, § 2º, Inc. III da Lei 4320/64, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento do débito ao Tesouro Municipal de Cacimba de Dentro;
- 06.** APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Edmilson Gomes de Sousa, no valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), o equivalente a 179,86 URF/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE;
- 07.** APLICAÇÃO DE MULTA a Sra. Isabelle Sousa dos Santos, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), o equivalente a 74,05 URF/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

08. ASSINAÇÃO DO PRAZO de sessenta (60) dias ao Sr. Edmilson Gomes de Sousa e a Sra. Isabelle Sousa dos Santos, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
09. REMESSA DE CÓPIA dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para efeito de apuração de eventuais atos de improbidade administrativa e condutas delituosas;
10. REPRESENTAÇÃO à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento de contribuições previdenciárias, para adoção das medidas de sua competência;
11. DAR CIÊNCIA à atual gestão do município de Cacimba de Dentro, bem como do Fundo Municipal de saúde, no sentido de:
 - a) Adoção de providências necessárias à regularização das situações, caracterizadoras de inconcebível transgressão à norma constitucional do concurso público, no tocante ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;
 - b) Adoção de providências necessárias no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades constatadas no exercício em análise.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04672/16, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, com o impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, à unanimidade, DECIDEM:

- I. Emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CACIMBA DE DENTRO, este PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de gestão do Prefeito EDMILSON GOMES DE SOUSA, exercício de 2015.***
- II. Prolatar ACÓRDÃO para:***
 - 1. JULGAR IRREGULAR as contas de gestão de 2015 do Prefeito Edmilson Gomes de Sousa;***
 - 2. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. **IMPUTAR DÉBITO** ao Sr. Edmilson Gomes de Sousa, no valor de R\$ 289.786,84 (duzentos e oitenta e nove mil, setecentos e oitenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), o equivalente a 6.131,76 URF/PB, por ausência de comprovação da entrega do material ou da prestação do serviço, em desacordo com o art. 63, § 2º, Inc. III da Lei 4320/64, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento do débito ao Tesouro Municipal de Cacimba de Dentro;
4. **JULGAR IRREGULAR** as contas da Sra. Isabelle Sousa dos Santos, gestora do Fundo Municipal de Saúde, relativas a 2015;
5. **APLICAR MULTA** ao Sr. Edmilson Gomes de Sousa, no valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), o equivalente a 179,86 URF/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE;
6. **APLICAR MULTA** a Sra. Isabelle Sousa dos Santos, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), o equivalente a 74,05 URF/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE;
7. **ASSINAR O PRAZO** de sessenta (60) dias ao Sr. Edmilson Gomes de Sousa e a Sra. Isabelle Sousa dos Santos, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
8. **REMETER** cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para efeito de apuração de eventuais atos de improbidade administrativa e condutas delituosas;
9. **REPRESENTAR** à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento de contribuições previdenciárias, para adoção das medidas de sua competência;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

10. DAR CIÊNCIA à atual gestão do município de Cacimba de Dentro, bem como do Fundo Municipal de saúde, no sentido de:

a) Adoção de providências necessárias à regularização das situações, caracterizadoras de inconcebível transgressão à norma constitucional do concurso público, no tocante ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;

b) Adoção de providências necessárias no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades constatadas no exercício em análise.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 13 de dezembro de 2017.*

Conselheiro André Carlo Torres Pontes – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Conselheiro Marcos Antônio da Costa

Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

*Luciano de Andrade Farias
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 3 de Abril de 2018 às 12:01



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 3 de Abril de 2018 às 10:36



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 3 de Abril de 2018 às 12:44



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 3 de Abril de 2018 às 12:55



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 3 de Abril de 2018 às 13:10



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 3 de Abril de 2018 às 15:22



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL